

**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE INTERESSES
COLETIVOS**

Processo: 10000.XXXXXX/2017-XX
Documento: 00000.XXXXXX/2017-XX
Data da Instauração: 14/08/2017
Objeto: Moradora afetada pelas obras do Corredor Viário do Mindú. Não concordância com o valor ofertado para desapropriação. Laudo do SINDIMÓVEIS em valor menor do ofertado pelo Município. Possibilidade de prejuízo à Assistida. Necessidade de arquivamento e descontinuidade no atendimento.

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a senhora **Rizala Leitão da Silva**, buscou esta Especializada comunicando ser moradora do Bairro Tancredo Neves, local que seria afetado pelas desapropriações necessárias à consecução das obras do corredor viário do Mindú, pelo Município de Manaus.

Asseverou a assistida que discordava do valor ofertado pelo Município quando da avaliação imobiliária. Ante o exposto, encaminhou-se a assistida ao Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Amazonas - SINDIMÓVEIS, o qual procedeu nova avaliação, conquanto esta se demonstrou em valor menor do ofertado pela municipalidade, momento em que a assistida relatou interesse em concordar com o valor ofertado pelo Município de Manaus.

Dado breve relatório, passa-se a decisão:

Esta Especializada é firme no entendimento de que acaso haja discordância dos valores ofertados pelo Estado em caso de desapropriação por interesse público, resta necessária avaliação mercadológica do imóvel objeto da lide.

Para tanto, utiliza do convênio com o SINDIMÓVEIS que possui notória expertise na avaliação imobiliária e fé pública em seus laudos, encaminhando os assistidos para que busquem tais serviços.

Ocorre que o laudo do SINDIMÓVEIS se demonstrou menos favorável à assistida, de modo que para não haver prejuízo àquela, restou comunicado que em caso de discussão judicial não haveria base de discordância com o valor ofertado pelo Município de Manaus.

**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE INTERESSES
COLETIVOS**

—

Ante a isto, resta clara a falta de interesse de agir por esta Especializada.

Como dever, conclui-se:

Por todo o exposto, archive-se o procedimento por falta de interesse de agir.

Sem mais para o momento, comuniquem-se os interessados em razão do art. 23 da Lei Estadual nº 2.794/2003, expeça memorando ao DPG comunicando o arquivamento, archive-se.

Manaus, 13 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Rodrigo Cavalcante dos Santos
Assessor Jurídico e
Coordenador Técnico